



EDIÇÃO ESPECIAL

Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 13 a 19 de outubro de 2019 * nº 1707 * Pág. 001/003

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.857, 18 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA QUE PASSA A SE CHAMAR PRAÇA DA VITÓRIA, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA (BANCÁRIOS), NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se de **PRAÇA DA VITÓRIA** a Praça Pública ladeada pelas ruas Zeferino Vieira da Silva e Maria Jane Miranda, no Bairro Cidade Universitária (Bancários), próxima aos Residenciais Paulo Miranda, na cidade de João Pessoa.

Art. 2º Fica o Poder Público Municipal responsável em providenciar e, em consequência, afixar placa indicativa com a denominação, bem como a respectiva comunicação da alteração em epígrafe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ENERGISA, CAGEPA, e demais órgãos e empresas públicas e/ou particulares, responsáveis pela prestação de serviços naquele logradouro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 18 de outubro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Bosquinho

LEI ORDINÁRIA Nº 13.858, 18 DE OUTUBRO DE 2019.

INSTITUI O EVENTO HQPB: QUADRINHOS E CULTURA POP NA PARAÍBA NO CALENDÁRIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o evento “HQPB: Quadrinhos e Cultura Pop na Paraíba” no município de João Pessoa a ser realizada, anualmente, no mês de setembro.

Art. 2º O evento ora instituído passa a integrar o calendário oficial de eventos da cidade de João Pessoa.

Art. 3º No evento “HQPB” é promovida a produção artística, usando as HQs (histórias em quadrinhos) e demais mídias como forma de expressão e inclusão social.

Art. 4º O objetivo principal desta Lei é promover, incentivar e divulgar a produção criativa por meio das HQs, voltada para a cultura pop.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 18 de outubro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Tanilson Soares

LEI ORDINÁRIA Nº 13.859, 18 DE OUTUBRO DE 2019.

DENOMINA DE RUA CÍCERO CÉSAR MOREIRA DE OLIVEIRA UMA DAS ARTÉRIAS DA NOSSA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **CÍCERO CÉSAR MOREIRA DE OLIVEIRA** uma das artérias da nossa Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através do setor competente, fará o cadastramento do nome da rua de que trata o artigo 1º da presente Lei junto às empresas ENERGISA, CAGEPA, TIM, OI, CLARO, VIVO e ECT.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 18 de outubro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Dinho

LEI ORDINÁRIA Nº 13.860, 18 DE OUTUBRO DE 2019.

DÁ NOME DE RUFINO GOMES DE ARAÚJO NETO A UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar Rua **RUFINO GOMES DE ARAÚJO NETO** uma das artérias públicas da cidade de João Pessoa, ainda sem denominação fixada em lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através do setor competente, providenciará a colocação das placas indicativas, nas quais constarão o nome e a indicação da referida artéria pública.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 18 de outubro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Damásio Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 13.861, 18 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, CAPELANIA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, SAÚDE MENTAL, HOSPITAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa, CAPELANIA, nos estabelecimentos de ensino, saúde mental, hospitais, no âmbito do município de João Pessoa.

§ 1º A prestação de assistência religiosa será realizada sem ônus para os cofres do município visto que é um serviço voluntário.

§ 2º É vedada a discriminação religiosa.

Art. 2º Para fins da aplicação do disposto nesta Lei, fica garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas aos assistidos e seus familiares, permitindo-se lhes as participações nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos de ensino, saúde mental e hospitalar, condicionadas aos ditames impostos pela presente lei, tendo em vista o interesse prevalente da coletividade.

Art. 3º A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 4º Os estabelecimentos citados por essa Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 5º A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de Capelania, prestado por Capelães legalmente constituídos, através de curso de qualificação específico, ministrados por profissionais competentes, observados os preceitos dessa lei.

Parágrafo único. Capelães de instituições, legalmente constituídas quando apresentados pelas mesmas, deverão apresentar juntamente com seu documento de identidade oficial com foto, carteira que comprove sua qualificação como Capelão, contendo CNPJ da instituição, responsável técnico pela mesma e assinatura do presidente, e poderão, eventualmente, dentro de suas limitações eclesiais, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa e espiritual.

Art. 6º Será garantido o acesso de Capelães, desde que devidamente identificados nos termos desta Lei, às dependências das unidades citadas no artigo 1º desta Lei, com a finalidade de assistência religiosa.

Art. 7º As instituições legalmente constituídas responsáveis pelo oferecimento de curso de qualificação de Capelania deverão, após o término de cada formação de turma, enviar ofício para as instituições citadas no artigo 1º desta Lei contendo o quantitativo e os nomes dos alunos que concluíram o curso.

Art. 8º Entendem-se por serviço de Capelania, entre outros, os seguintes:

- I - aconselhamento;
- II - orientações aos assistidos;
- III - cultos e orações com internos, familiares e servidores;
- IV - ministração da comunhão cristã – santa ceia;
- V - ministrar a palavra;
- VI - leituras bíblicas;
- VII - estudos bíblicos.

Parágrafo único. A assistência religiosa de que trata o *caput* será ministrada por Capelão devidamente constituído.

Art. 9º São beneficiários da assistência de que trata esta Lei:

- I - discentes e docentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada;
- II - pacientes internados em hospitais públicos e privados;
- III - pacientes internados, acompanhados em unidades de atendimento psiquiátrico.

Art. 10 As instituições legalmente constituídas responsáveis pelo oferecimento de curso de qualificação de Capelania deverão após o término de cada formação de turma, enviar ofício para as instituições citadas no artigo 1º desta Lei contendo o quantitativo e os nomes dos alunos que concluíram o curso garantindo a confiabilidade e credibilidade de sua prestação de serviços.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**
Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**
Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**
Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevanio de S. Macedo**
Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmiento de Sá**
Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**
Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**
Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**
Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**
Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**
Secretaria de Desenv. Social: **Márcio Diego F. T. de Albuquerque**
Secretaria de Habitação: **Socorro Gadelha**
Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**
Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**
Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Helton Rene N. Holanda**
Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**
Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Sebastião Fábio de Araújo**
Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Rodrigo Fagundes F. Trigueiro**
Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanez**
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**
Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zennedy Bezerra**
Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**
Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**
Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**
Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**
Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**
Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Art. 11 Os locais e horários para realização das atividades e cerimônias religiosas serão definidos pela direção/coordenação dos estabelecimentos citados nesta Lei, podendo a assistência religiosa, ser prestada fora dos horários normais de visita, sendo que os Capelães deverão contar com a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 12 O descumprimento desta Lei, quanto às facultades e garantias da atividade da Capelania, gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 18 de outubro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 13.862, 18 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE PERDA OU EXTRAVIO DE CARTÃO DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O fornecedor de serviços e os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores ficam obrigados a observar as disposições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2º Os fornecedores de serviços e estabelecimentos de que trata a presente Lei são obrigados a manter registros de entrada e saída de veículos, e, no caso de ocorrer a perda ou extravio do cartão ou *ticket* de estacionamento, será o registro consultado para que seja cobrado do consumidor apenas o tempo de utilização do serviço.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidades motivadas pela perda ou extravio do cartão de *ticket* estacionamento, desde que o proprietário do veículo automotor apresente a CNH - Carteira Nacional de Habitação e Documentação do Veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 18 de outubro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Eduardo Carneiro

LEI ORDINÁRIA Nº 13.864, 18 DE OUTUBRO DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA SAÚDE DA MULHER.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É instituído o PROGRAMA SAÚDE DA MULHER.

§ 1º O Programa constitui-se de palestras e seminários a serem promovidos pela sociedade civil organizada, com temas voltados à saúde da mulher, como a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, câncer de mama e de útero.

§ 2º A participação no Programa é acessível a mulheres e jovens a partir dos 14 (catorze) anos de idade.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 18 de outubro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereadora Raíssa Lacerda

LEI ORDINÁRIA Nº 13.865, 18 DE OUTUBRO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 10.510, DE 15 DE JULHO DE 2005. ALTERA A VIINCULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (COMAD), DO GABINETE DO PREFEITO PARA A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDES).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera o inciso II do Art. 3º, sobre a Lei nº 10.510 de 15 de Julho de 2005 passando a ter a seguinte redação:

“II – O Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas diretamente vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social -SEDES, terá ampla representação institucional e comunitária, podendo subdividir-se em Comissões, Câmaras ou turmas, temporárias ou permanentes, com competências plenas em certas matérias, segundo estabelecerá seu Regimento interno e seu Regulamento, na forma da lei.”

Art. 2º Altera art. 8º, sobre a Lei nº 10.510 de 15 de Julho de 2005, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 8º O apoio técnico e administrativo, ao Conselho, será prestado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.”

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 18 de outubro de 2019



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Carlão

MENSAGEM Nº 118/2019
De 18 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **Vetar Totalmente** o Projeto de Lei nº 582/2018, Autógrafo nº 1731/2019, de autoria do Vereador Tanilson Soares, que **dispõe sobre política de proteção de às mulheres em situação de vulnerabilidade pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade obrigar que a rede municipal as saúde (diretamente ou por meio da rede conveniada) forneça contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel para mulheres em situação de vulnerabilidade social, como se extrai do artigo 1º do PLO:

“Art. 1º As mulheres em situação de vulnerabilidade da Cidade de João Pessoa, atendidas na Rede Pública de Saúde, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel.”

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

"Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum cuidar da saúde. No mesmo sentido afirma a lei orgânica de João Pessoa:

"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXIX- promover os seguintes serviços:

e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;"

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este: obrigação de fornecer gratuitamente contraceptivos. A legitimidade social do parlamentar lhe confere prerrogativas de reivindicar tal política pública, mas não impor ao Poder Executivo o fornecimento, gerando custos não previstos no orçamento.

Não há dúvidas que a prestação dos serviços de saúde cabe ao Poder Executivo e que este projeto inova nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Não está em discussão a importância da medida, mas sim a impossibilidade de iniciar-se política pública onerosa, passando ao largo dos necessários estudos e medidas administrativas prévias, por parte do Poder Executivo.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

Além disso, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente,

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Os preceitos do PLO devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

"Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)"

Entretanto, esse debate não pode ser transformado em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional, voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o tema da iniciativa legislativa em temas que geram atribuição e despesas para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e aquelas regulam condutas sob os modos deontológicos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretação à luz da realidade social de um dado momento. Assim, o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar-se o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; crise fiscal; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a revolta do cidadão com relação à carga tributária.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo prévio dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nessas casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **Vetar Totalmente** o Projeto de Lei nº 582/2018 (Autógrafo nº 1731/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restitua a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 120/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 623/2018, Autógrafo nº 1693/2019, de autoria do Vereador Bruno Farias, que dispõe sobre a impressão em Braille das faturas e carnês de cobrança dos tributos municipais, na linguagem Braille**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei Ordinária 623/2018 possui vício de iniciativa, uma vez que viola os artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária de nº 623/2018 pretende cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, é importante observar a transcrição dos artigos da propositura que comprovam a criação de novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, combinados com o disposto na legislação municipal pertinente e nas disposições contidas nesta Lei, o Município passará a disponibilizar as faturas e carnês de cobrança dos tributos municipais, na linguagem Braille.

Importa observar que, a criação, de cargos e estruturação da administração pública é de competência do Chefe do poder Executivo e, o poder legislativo deverá fazê-los através de requerimentos, projetos de indicação, reivindicação na tribuna da casa legislativa etc. Contudo, tal medida não pode ser deflagrada, via Projeto de Lei, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O Poder Legislativo não pode criar atribuições a órgão ou entidade do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.

II - Precedentes do STF.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

Ademais conforme o Parecer nº 103/2019 da Secretária da Receita Municipal – SEREM, “o projeto de lei em comento expressa que as dotações orçamentárias para a execução do referido projeto de Lei são as já existentes, sem mensurar o custo para a obtenção de impressoras ou softwares necessários à implantação, os quais inexistem na atual estrutura da secretaria, nem previsão para tais aquisições”.

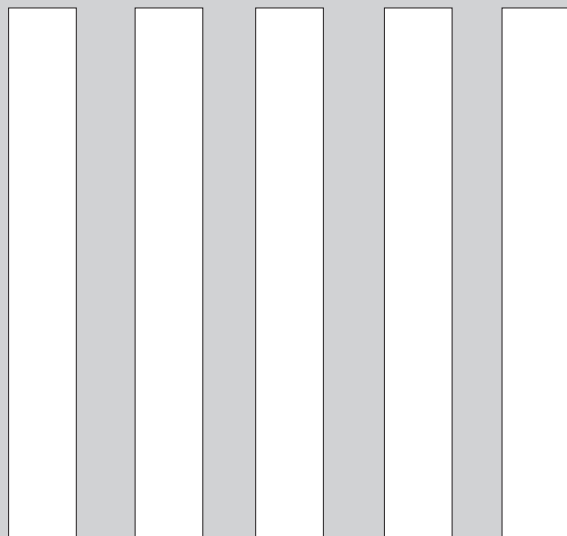
Por estes motivos, muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador com a iniciativa ora discutida, por se tratar de medida justa, destinada a uma parcela da população que necessita de inovações alcançando diversas áreas, mas considerando a ausência de prévia dotação orçamentária específica, bem como o vício de iniciativa, o projeto de lei não está de acordo com as normas jurídicas do município.

Diante de todo o exposto, decido vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 623/2018 (Autógrafo nº 1693/2019)**, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

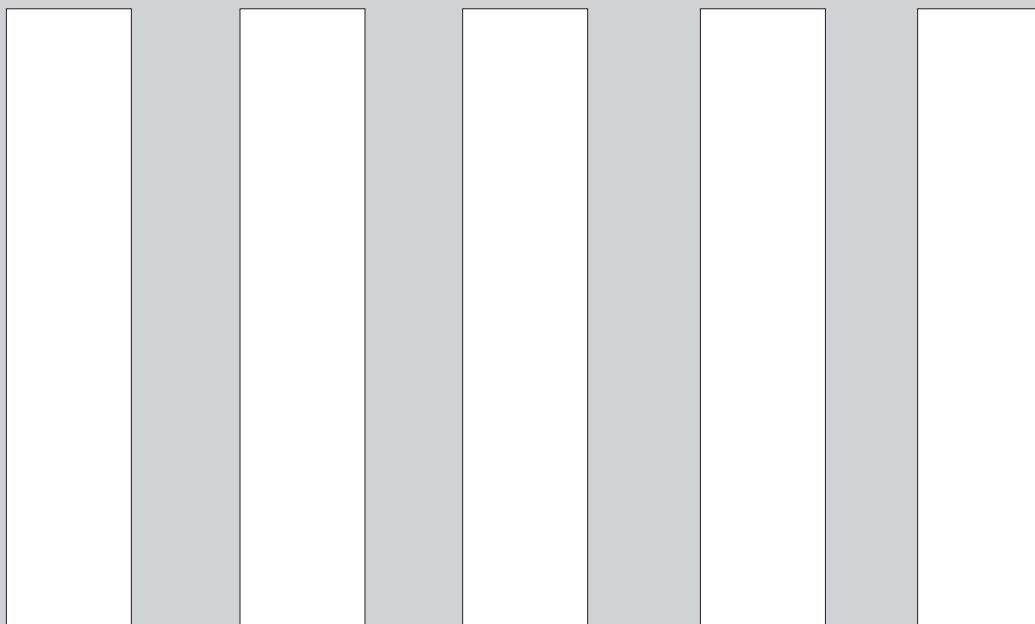
RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

JOÃO PESSOA JÁ ESTÁ SE ORGULHANDO

RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**